



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139898 - SP (2022/0161696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
 GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
 MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE FEDERICO BREUEL
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
 TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-

fé, sob pena de caracterizar-se abusivo” (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que ficou caracterizado o abuso da liberdade de expressão e de informação. Modificar tal conclusão demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na presente via, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede recursal nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não se configurou. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência do STJ entende que “a determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa” (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

8. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto à necessidade de retratação para reparação integral do dano, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139898 - SP (2022/0161696-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA
AGRAVANTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975
AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE FEDERICO BREUEL
ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-

fé, sob pena de caracterizar-se abusivo” (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que ficou caracterizado o abuso da liberdade de expressão e de informação. Modificar tal conclusão demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na presente via, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede recursal nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não se configurou. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência do STJ entende que “a determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa” (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019). Incidência da Súmula n. 568/STJ.

8. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto à necessidade de retratação para reparação integral do dano, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 647/676) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 632/644).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) houve afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois “deixaram de ser adequadamente analisadas pela Corte de origem: (i) ao acolher-se a pretensão indenizatória formulada na espécie, fixando, ainda, um valor indenizatório elevado (R\$ 100 mil), foram violados os regramentos constitucionais que tratam dos direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa; (ii) a impossibilidade de imputar-se, aos ora agravantes, a responsabilidade pelos danos

causados ao agravado, eis que a matéria veiculada (a respeito da falta de assiduidade e pontualidade dos médicos que prestam serviços nos hospitais públicos) tratava de fatos de notória repercussão social e de conhecimento público, com base em uma investigação policial em curso, amparando-se exclusivamente nas informações prestadas por fontes lícitas; (iii) o valor indenizatório foi fixado em patamar excessivamente elevado (R\$ 100 mil), contrariando os arts. 884 e 944 do Código Civil; (iv) foi deferida indevidamente a postulação do ora agravado relativamente ao exercício do seu direito de resposta, por intermédio do mesmo canal e com o mesmo destaque da reportagem anteriormente exibida; e (v) indicou-se, nos embargos declaratórios, a necessidade de um pronunciamento jurisdicional específico, para fins de prequestionamento, dos arts. 5º, IV, IX e 220, caput, da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da lei n. 13.188/2015 e arts. 20, 186, 188, I, 884, 927 e 944 do Código Civil” (e-STJ fl. 652),

(ii) quanto à violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002, seriam inaplicáveis as Súmulas n. 7 e 568 do STJ, porque, “em primeiro lugar, em relação ao suposto óbice da Súmula/STJ n. 7, no que se refere à ausência de ato ilícito (...), prescinde do reexame fático-probatório dos autos” (e-STJ fl. 654). “Em segundo lugar (...) não é possível a aplicação da Súmula/STJ n. 568 no caso, tendo em vista a existência de vasta e reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da ausência de abuso no exercício da liberdade de imprensa no contexto da veiculação de fatos públicos e verídicos, justamente como ocorre no presente caso” (e-STJ fl. 658),

(iii) ocorreu a ofensa aos arts. 884 e 944 do CC/2002, porquanto se admite “a revisão do *quantum* indenizatório fixado pela Corte de origem, sem que incida, no caso, o óbice da Súmula/STJ n. 7. Em segundo lugar, no que se refere à suposta incidência da Súmula/STJ n. 568, torna-se necessário ressaltar que, ao contrário do que dispõe a r. decisão ora impugnada, a pretensão veiculada no recurso especial está em total consonância com o entendimento desse E. Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fls. 663/664),

(iv) houve afronta aos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.188/2015, “ao [se] deferir o exercício do direito de resposta ao autor-agravado, quando já havia transcorrido o prazo decadencial relativo à pretensão de publicação da nota de retratação (...). Desse modo, ao contrário do que sustenta a r. decisão ora impugnada, não é cabível o óbice da Súmula/STJ n. 7. Em segundo lugar, da mesma forma, não é cabível a aplicação da Súmula/STJ n. 568 em relação ao tema do direito de resposta” (e-STJ fl. 670).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 679/688).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 632/644):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial porque não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e pela incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 528/530).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 377/378):

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais - Sentença de Improcedência - Inconformismo trazido pelo autor – Acolhimento - Reportagem jornalística veiculada por emissora de rádio - Alegação de abuso no exercício do direito de informar e da liberdade de Imprensa, bem como imputação de conduta criminosa ao Recorrente (prática de lesão ao Erário e o descumprimento das funções públicas exercidas) - Ocorrência - O simples fato de que previamente a veiculação da matéria jornalística em questão, já havia sido instaurado procedimento preparatório de Inquérito Civil em face do Requerente e que continha matéria de interesse público não afasta a responsabilização civil da rádio e dos jornalistas pelos excessos cometidos - Tema posto em debate que demanda a avaliação criteriosa acerca da atuação jornalística na cobertura do caso em si e não só se o médico (funcionário público) era, de fato, culpado ou não - Requeridos que extrapolaram, em muito, o direito de informar, não agindo dentro dos limites da atividade jornalística ética - Evidenciada lesão e mácula a seara protetiva relativa à imagem do Autor - Danos morais configurados - Montante pretendido pelo Autor que merece acolhida - Multa por litigância de má-fé afastada - Retratação - Ouvintes do noticiado programa ("Bastidores do Poder") têm o direito de saber das inverdades assacadas contra o Apelante, além do que este tem o direito de ver retificadas e esclarecidas as levianas e mentirosas informações anteriormente prestadas ao público - Sentença reformada - Fixação de honorários sucumbenciais em desfavor dos réus. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 413/427).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 430/446), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, "dada a subsistência de omissões no acórdão que julgou o recurso de apelação, com a consequente ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual" (e-STJ fl. 433), pois "há questões essenciais ao deslinde da controvérsia que não foram examinadas no âmbito do E. Tribunal paulista, notadamente no que se refere à ausência dos requisitos associados à caracterização de ato ilícito, à ausência de direito de resposta na espécie, ao transcurso do prazo

decadencial relativo à pretensão de publicação da nota de retratação e ao excessivo valor da indenização fixada na espécie. Temas relativos à ocorrência de exercício regular da liberdade de imprensa e ao enriquecimento indevido do recorrido ficaram sem a devida análise jurisdicional” (e-STJ fls. 433/434),

(ii) arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002, “em face da inocorrência de ato ilícito e da ausência de dano indenizável na espécie” (e-STJ fl. 433), porquanto, “de um lado, deu-se o exercício regular de um direito pelos recorrentes (liberdade de imprensa), nos termos do art. 188, I, do Código Civil. De outro lado, não há dano indenizável, de modo que um dos elementos indicados no art. 186 e no art. 927 do Código Civil mostra-se inexistente no caso. Cumpre pôr em destaque o fato de que a reportagem que supostamente causou o prejuízo moral ao recorrido no presente caso revestiu-se de legítimo conteúdo jornalístico e amparou-se em inquérito civil instaurado com o propósito de apurar a eventual prática de lesão ao erário. A divulgação dos áudios objeto desta controvérsia ocorreu no âmbito de uma reportagem a respeito da falta de assiduidade e pontualidade dos médicos que prestam serviços nos hospitais públicos, ou seja, trata-se de matéria que contém nítido interesse público. É fato incontroverso nos autos que já estavam sendo adotadas medidas administrativas decorrentes da conduta adotada pelo autor-recorrido e já tinha ocorrido a instauração de inquérito civil para a apuração de eventual prática de lesão ao erário, bem como o descumprimento das funções públicas” (e-STJ fl. 436),

(iii) arts. 2º e 3º da Lei n. 13.188/2015, “diante da inexistência do direito de resposta do recorrido” (e-STJ fl. 433), pois “requer a existência de um agravo para a parte supostamente ofendida de modo a justificar-se o direito de resposta. No presente caso, conforme acima exposto, simplesmente não ocorreu tal ofensa. Os fatos veiculados são verdadeiros, as críticas jornalísticas realizadas, embora contundentes, são legítimas e o caráter público da investigação policial autoriza um escrutínio muito mais amplo por parte da imprensa” (e-STJ fl. 442). “Além disso, conforme bem destacado pelos ora requerentes, tanto em sede de contestação como nas contrarrazões ao recurso de apelação, o programa de rádio que veiculou a reportagem objeto da controvérsia foi exibido nos dias 12 e 13 de março de 2019. (...) Como o pedido de retratação formulado na presente demanda ocorreu apenas em 6 de maio de 2020, ou seja, mais de 60 (sessenta) dias contados da transmissão da reportagem em questão, houve a decadência da pretensão do direito de resposta requerido pelo autorrecorrido” (e-STJ fl. 443),

(iv) arts. 884 e 944 do CC/2002, porque “foi arbitrado um quantum muito excessivo pela instância de origem (R\$ 100 mil), especialmente se consideradas as específicas circunstâncias do caso. Trata-se de situação que envolve o exercício da liberdade de imprensa. (...). Tratou-se de reportagem jornalística exposta dentro de um contexto informativo de claríssimo interesse coletivo. Ocorreu um relato absolutamente fidedigno dos fatos, revelando aos ouvintes do programa de rádio a existência de uma investigação em curso. Desse modo, o desproporcional valor da indenização fixada pela instância ordinária caracterizou um enriquecimento ilícito do recorrido às custas da parte ora recorrente, além de evidente violação aos parâmetros legais que determinam a mensuração da indenização na exata extensão do dano produzido” (e-STJ fl. 445).

Assim, requereu “o conhecimento e o provimento do presente recurso, nos seguintes termos: (a) para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente causa, ou, quando menos, (b) para que seja reduzido o valor indenizatório fixado pela instância estadual” (e-STJ fl. 446).

No agravo (e-STJ fls. 535/554), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 575/597 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Quanto à caracterização do ato ilícito, o Tribunal de origem assim se manifestou:

19. Tratando do episódio em julgamento, causa espanto a forma como o JORNALISTA AGOSTINHO abordou o Dr. PEDRO no fatídico dia da ligação telefônica por este unilateralmente gravada e disponibilizada publicamente pela RÁDIO BANDEIRANTES em um de seus programas. 20. Ainda que legítima a investigação jornalística, forçoso concluir que o JORNALISTA AGOSTINHO, de maneira açodada, tendenciosa e beligerante, entrou em contato com o Dr. PEDRO através do telefone residencial de sua genitora, que é octagenária e foi diagnosticada com Doença de Alzheimer e quadro progressivo de distúrbio de comportamento e déficit cognitivo tanto com comprometimento de memória como funções executivas (fls. 31) como que querendo construir um "flagrante preparado" (verdadeira emboscada), questionou o médico sobre suposto descumprimento de carga horária. 21. No ponto, tenho que o fato de o médico (Dr. PEDRO) estar na casa da mãe dele naquele dia e naquele horário não significou que ele não estivesse cumprindo o horário estabelecido, pois ocorreu no horário de almoço, o que era perfeitamente viável, dado que em 20 (vinte) minutos ele poderia chegar à casa materna, ali permanecer por igual período e retornar ao hospital (consoante se infere de mapa elucidativo juntado aos autos). 22. Para além do tratamento desrespeitoso e do tom condenatório da conversa manejada pelo JORNALISTA AGOSTINHO, contrário do que se espera de um jornalismo investigativo sério, penso que o presente caso tem como objeto avaliar em profundidade a atuação jornalística na cobertura do caso em si e não só se o médico (funcionário público) era, de fato, culpado ou não. 23. Afinal, o JORNALISTA AGOSTINHO e posteriormente seu colega, o JORNALISTA CLÁUDIO, com base exclusivamente na gravação telefônica havida, extrapolaram, em muito, o direito de informar, ao passo que somente com a instauração de Portaria de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (fls. 52/54), ou seja, sem qualquer condenação na esfera administrativa ou criminal, defenderam que aquela ligação representaria um verdadeiro "Flagrante de roubo de dinheiro público" (fls. 38), e que o médico deveria ser DEMITIDO pelo Prefeito, com a prática de humilhação pessoal pela má atuação. 24. Além disso existem expressões maliciosas e que colocam a opinião pública contra o médico, o qual deveria, segundo eles, passar por um "corredor polones" (fls. 37). 25. O *modus operandi* dos jornalistas altamente apelativo e desalumiado, de cunho sensacionalista, pouco ou nada fizeram para informar ao público acerca de eventual irregularidade/ilicitude a ser apurada (Aqui leia-se: pelo órgão competente), passando diretamente para a condenação do Dr. PEDRO, por infração que, posteriormente não foi verificada (fls. 50/88). 26. Ou seja, por muito pouco ou quase nada, feriu-se de morte a imagem do AUTOR perante a sociedade, notadamente pelos ouvintes que acompanham e acreditam na seriedade do conteúdo jornalístico produzido pela RÁDIO BANDEIRANTES. 27. Como bem observado na petição inicial, "Tamanha a falta de compromisso dos Réus com a verdade, que eles sequer se preocuparam em informar o público o arquivamento do

processo administrativo envolvendo o Autor, à luz da ausência de irregularidade praticada por ele. Ou seja, a suposta prática ilícita foi alardeada com veemência, enquanto a prova de inocência passou completamente despercebida, contrariando os mais mezinhos princípios afetos à atividade jornalística” (fls. 10). 28. Há inclusive um procedimento administrativo que foi conclusivo no sentido de que o médico não infringiu qualquer norma quanto aos horários de trabalho (fls. 87). 29. Tais desdobramentos, porém, em nada alteram a mácula vivenciada pelo AUTOR. 30. No caso em tela, os princípios em questão são de um lado o direito à imagem e presunção de inocência (artigo 5º, incisos X e LVII, da Constituição Federal), e de outro os direitos de manifestação do pensamento e de acesso à informação (artigo 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal). 31. Não se trata, contudo, de se fazer prevalecer determinados direitos em detrimento de outros. 32. O direito à informação está longe de se fazer presente na reportagem veiculada no Programa “Bastidores do Poder”. Não houve a divulgação de informação ao público. Ao revés, a reportagem e os comentários subsequentes possuem nítido tom acusatório, com o objetivo de angariar audiência e influenciar os ouvintes sobre a conduta do Dr. PEDRO, na qualidade de servidor público, imputando-lhe caluniosamente a prática de crime de lesão ao erário e o descumprimento das funções públicas por ele exercidas (e-STJ fls. 384/388).

Nesses termos, a Corte estadual asseverou:

35. Nesse contexto, analisando criteriosamente o conteúdo da reportagem e suas implicações diretas na vida do AUTOR, entendo que houve sim abuso da liberdade de expressão e imprensa, tendo sido utilizada linguagem ofensiva, inadequada e mentirosa. 36. Ademais disso, sobretudo a manifestação subsequente (no dia posterior à denúncia trazida pelo JORNALISTA AGOSTINHO) novamente se mostra mentirosa quando diz que o AUTOR foi demitido, quando, na realidade, ele pediu a sua exoneração, além de concluir que a demissão “é importante porque cabe em tese até o ressarcimento dos cofres públicos, pelo que foi desviado nesse tempo todo” (fls. 41). 37. Repita-se: o AUTOR não foi condenado por desvio de dinheiro público, sequer entendeu-se pela necessidade de repreensão, tendo em vista que os fatos narrados “se desenvolveram durante o seu período de almoço, portanto, não se vislumbra violação dos deveres funcionais” (fls. 87). 38. Fica nítida, a caracterização do ilícito civil passível de indenização a título de danos morais. 39. Do episódio vivido, somente restará a dor e o sofrimento de um médico tido como bode expiatório de todas as irregularidades cometidas na Administração da Saúde Pública no Município de São Paulo. 40. Irregularidades existem e devem ser coibidas. Contudo, não cabia à RÁDIO BANDEIRANTES ou aos JORNALISTAS envolvidos o Poder de Polícia de investigar, julgar e condenar num pretense tribunal próprio um servidor público (e-STJ fls. 389/390).

Em relação à publicação da nota de retratação e ao valor da indenização, o Tribunal *a quo* concluiu:

46. Face ao exposto, pelo meu voto DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação de fls. 309/335, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos por PEDRO ALEXANDRE FEDERICO BREUEL em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA e CLÁUDIO HUMBERTO ROSA E SILVA, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da publicação do acórdão e com juros de mora legais do evento danoso. 47. Tendo em vista que essa compensação financeira não será suficiente para reparar todos

os danos impostos ao recorrente pelos jornalistas, pois aqueles que são assíduos ouvintes do noticiado programa (“Bastidores do Poder”) têm o direito de saber das inverdades assacadas contra o Apelante, além do que este tem o direito de ver retificadas e esclarecidas as levianas e mentirosas informações anteriormente prestadas ao público, determino seja promovida, pelo mesmo canal e com o mesmo destaque, uma nota de retratação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 48. Por fim, fica mantido, ainda, na esteira do v. acórdão da Ilma. Relatora sorteada, o afastamento da condenação do AUTOR à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé. 49. Em razão da sucumbência, os réus deverão arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos do autor, os quais fixo, nesta sede, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado (e-STJ fls. 391/392).

Ainda sobre tais pontos, na decisão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal de origem repisou:

9. Prosseguindo, não há falar em equívoco ou excesso no que concerne o arbitramento do *quantum debeatur* devido em razão do ilícito passível de responsabilização civil: (...). 10. De igual sorte, não há falar em ofensa à Lei no 13.188/2015, porquanto, o prazo decadencial mencionado pelos embargantes sequer se aplica ao caso. 11. Isso porque, estamos diante de ação de responsabilização civil decorrente do exercício arbitrário de um direito garantido pela constituição, qual seja, o direito de informar. Afinal, restou evidente o abuso da liberdade de expressão e imprensa, tendo sido utilizada linguagem ofensiva, inadequada, mentirosa e de cunho sensacionalista, ou seja, o oposto do que se espera de um jornalismo investigativo sério e ético. 12. Nesses moldes, mantenho o posicionamento lançado no v. acórdão embargado, no sentido de que compensação financeira imposta não será suficiente para reparar todos os danos impostos ao autor pelos jornalistas, pois aqueles que são assíduos ouvintes do noticiado programa (“Bastidores do Poder”) têm o direito de saber das inverdades assacadas contra este, além do direito de ver retificadas e esclarecidas as levianas e mentirosas informações anteriormente prestadas ao público, daí o motivo pelo qual se determinou a promoção de uma NOTA DE RETRATAÇÃO (Aqui não se fala em direito de resposta ou retificação). 13. Fica mantido, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ fls. 425/426).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que a Corte *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1756231/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC/2015. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA. AVALIAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. (...). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.914.389/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021.)

Oportuno registrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp n. 931.889/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 20/8/2019, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.330.215/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019, entre outros.

Da alegada violação dos arts. 186, 188, I, 884, 927 e 944 do CC/2002

De início, deve-se mencionar que a jurisprudência do STJ preconiza que “a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (AgInt no AREsp n. 1.982.364/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Assim, “o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. (...). Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ” (REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Nos trechos transcritos do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu com respaldo em ampla análise dos fatos e das provas coligidas nos autos.

Logo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrido, bem como sobre a conclusão de que ficou caracterizada a responsabilidade civil dos recorrentes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, “a alteração das conclusões a que chegou o órgão julgador, no tocante à responsabilidade civil e à comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, implica revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp 1.737.834/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado

em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). Confira-se:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Rever o entendimento da Corte local quanto à ocorrência de dano moral de responsabilidade da parte ré ora agravante e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.978.637/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Ademais, é pacífico no STJ o entendimento de que “a revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte” (AgInt no AREsp n. 1.737.834/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconstituição do entendimento estadual para reconhecer que não houve comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e o dano suportado pela parte recorrida demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.729.457/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

No caso, verifica-se que a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem está em consonância com os precedentes do STJ que, em casos análogos, tem reputado razoável e proporcional o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMAGEM DO AUTOR DIVULGADA SEM AUTORIZAÇÃO E VINCULADA A INFORMAÇÃO INVERÍDICA E

VEXATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. O *quantum* indenizatório somente pode ser alterado nesta Corte Superior se for irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de publicação de informações inverídicas e vexatórias. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 988.193/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. APLICAÇÃO. [...] 3. Matéria jornalística que imputou a magistrado prevaricação e exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, atingindo-lhe a honra, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. 4. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe. 5. A indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoa de precedentes desta Corte em casos análogos. [...] (REsp 1.308.885/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/12/2012.)

Com a mesma orientação, os seguintes acórdãos: AgRg no Ag n. 1.072.844/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 20/5/2011, REsp n. 1.422.874, de minha relatoria, DJe de 12/03/2014, REsp n. 1.676.393/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017, REsp n. 1.796.744, de minha relatoria, DJe de 18/02/2022.

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula n. 568 do STJ. Portanto, considero o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) adequado para indenizar o recorrido.

Da alegada violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.188/2015

Sobre tal ponto, na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, nota-se que o Tribunal de origem frisou:

(...) não há falar em ofensa à Lei n. 13.188/2015, porquanto, o prazo decadencial mencionado pelos embargantes sequer se aplica ao caso. 11. Isso porque, estamos diante de ação de responsabilização civil decorrente do exercício arbitrário de um direito garantido pela constituição, qual seja, o direito de informar. Afinal, restou evidente o abuso da liberdade de expressão e imprensa, tendo sido utilizada linguagem ofensiva, inadequada, mentirosa e de cunho sensacionalista, ou seja, o oposto do que se espera de um jornalismo investigativo sério e ético. 12. Nesses moldes, mantenho o posicionamento lançado no v. acórdão embargado, no sentido de que compensação financeira imposta não será suficiente para reparar todos os danos impostos ao autor pelos jornalistas, pois aqueles que são assíduos ouvintes do noticiado programa (“Bastidores do Poder”) têm o direito de saber das inverdades assacadas contra este, além do direito de ver retificadas e esclarecidas as levianas e mentirosas informações anteriormente prestadas ao público, daí o motivo pelo

qual se determinou a promoção de uma NOTA DE RETRATAÇÃO (Aqui não se fala em direito de resposta ou retificação) (e-STJ fls. 425/426).

A jurisprudência do STJ possui entendimento de que “a determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa” (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019). A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. 1. Demanda indenizatória movida por sociedade empresária contra a responsável por publicação jornalística em sítio da internet em que publicada reportagem a tachar no seu título de “não saudável” certos tipos de produto em desconexão com o texto da reportagem e a inserir imagem do produto da marca da autora sem que fosse o propósito jornalístico, nem tivesse sido realizado qualquer exame pontual no produto. 2. A liberdade de expressão, embora prevalente no ordenamento, não é absoluta. 3. Verificado o excesso de reportagem decorrente do desbordo dos fins informativos, devem prevalecer os direitos da personalidade com o consequente ressarcimento dos danos correlatos. 4. A vinculação de reportagem a discorrer sucinta e genericamente sobre adoçantes, dentre outros alimentos, apenas ao produto da marca da recorrida, além de descontextualizado com a sua finalidade, que era informar que o consumo em excesso de adoçantes pode eventualmente causar danos à saúde, maltrata específicos interesses da recorrida, pois a tachá-lo no título como “não saudável” sem que sequer tenha sido submetido a testes ou fosse esta a conclusão do texto informativo. 5. Insindicáveis as provas nas quais se pautou o acórdão recorrido, com atração do enunciado 7/STJ. Ilícito configurado. 6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa. 7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a

informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. 1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução. 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST 1. Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. Extrai-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio." 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. 3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa,

televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar. 4. Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. 6. Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito. 7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressaltado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). 8. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ. 9. Tendo sido negado processamento ao recurso de apelação interposto pela Editora, por decisão transitada em julgado, não cabe apreciar sua inconformidade de mérito em grau de recurso especial. 10. A alteração dos valores dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem, quando não irrisórios ou excessivos, exige o reexame de fatos e provas incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 11. Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. 12. Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. 13. Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido. (REsp n. 1.440.721/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016.)

Logo, havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula n. 568 do STJ.

Mesmo porque, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à necessidade de retratação, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a jurisprudência do STJ, “não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma

fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante” (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022).

Nos trechos transcritos na decisão agravada, percebe-se que o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Assim, quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, não merece reparo a decisão agravada.

Melhor sorte não socorre a parte agravante quanto à alegada violação dos arts. 186, 188, I, 884, 927 e 944 do CC/2002.

Incide a Súmula n. 568/STJ, pois a jurisprudência desta Corte compreende que “o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo” (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

No caso, o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes “extrapolaram, em muito, o direito de informar”, porque “o *modus operandi* dos jornalistas altamente apelativo e desalumiado, de cunho sensacionalista, pouco ou nada fizeram para informar ao público acerca de eventual irregularidade/ilicitude a ser apurada (...), passando diretamente para a condenação (...), por infração que, posteriormente não foi verificada”. Além disso, “o direito à informação está longe de se fazer presente na reportagem veiculada (...). Não houve a divulgação de informação ao público. Ao revés, a reportagem e os comentários subsequentes possuem nítido tom acusatório, com o objetivo de angariar audiência e influenciar os ouvintes” (e-STJ fls. 385/388).

Nesses moldes, a Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu que “houve sim abuso da liberdade de expressão e imprensa, tendo sido utilizada linguagem ofensiva, inadequada e mentirosa” (e-STJ fl. 389).

Rever tal conclusão demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA

(CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 3. A análise *a posteriori*, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido. 4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça a título compensatório, tendo em conta todas as peculiaridades da causa, os danos suportados pela autora, que teve de pedir remoção da comarca de sua predileção, bem como foi investigada pela Corregedoria do Ministério Público e, ainda, teve de prestar esclarecimentos em Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. 5. (...). 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.733/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. 1. A alteração da conclusão exarada no acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese vertida no recurso especial - de não ocorrência de dano moral em razão da natureza fictícia e humorística do programa em que veiculada a imagem - enseja, necessariamente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na espécie, a indenização por danos morais fixada mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 162.730/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

No referente ao *quantum* indenizatório, segundo entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso

especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso, o valor fixado pelas instâncias locais não se revela irrisório nem exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, de modo que sua revisão também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, verificado o elevado valor fixado pelas instâncias de origem, o montante foi reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o dano experimentado pela vítima, em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.796.744/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

Quanto à alegada afronta aos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.188/2015, igualmente, a decisão agravada não merece reforma.

Ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal local esclareceu que “não há falar em ofensa à Lei n. 13.188/2015, porquanto, o prazo decadencial mencionado pelos embargantes sequer se aplica ao caso. (...). Nesses moldes, mantenho o posicionamento lançado no v. acórdão embargado, no sentido de que compensação financeira imposta não será suficiente para reparar todos os danos impostos ao autor pelos jornalistas, pois aqueles que são assíduos ouvintes do noticiado programa (...) têm o direito de saber das inverdades assacadas contra este, além do direito de ver retificadas e esclarecidas as levianas e mentirosas informações anteriormente prestadas ao público, daí o motivo pelo qual se determinou a promoção de uma NOTA DE RETRATAÇÃO (Aqui não se fala em direito de resposta ou retificação)” (e-STJ fls. 425/426).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual entende que “a determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa” (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

Desse modo, aplicam-se as Súmulas n. 568 e 7 do STJ, pois, para alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto à necessidade de retratação para reparação integral do dano, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.139.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161696-4

Número de Origem:

10338164920208260100 1033816492020826010050000 20210000421032

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA

AGRAVANTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE FEDERICO BREUEL

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ GOUVEIA TEIXEIRA

AGRAVANTE : CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

MARIANA ALMEIDA PICANÇO ROSSI - DF072975

AGRAVADO : PEDRO ALEXANDRE FEDERICO BREUEL

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023